



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061090-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LELIVALDO BENEDICTO MARQUES FILHO, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 2061090-04.2025.8.26.0000

Agravante: Lelivaldo Benedicto Marques Filho

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S/A. e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.

Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível – Foro Regional XI - Pinheiros)

Voto nº 13.031

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. *Decisão de primeira instância que indeferiu a tutela de urgência, que tinha por intuito afastar os reajustes aplicados em razão da faixa etária, mantidos apenas aqueles aprovados pela ANS. Pleito de reforma. Não acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 290/292 que, em ação cominatória cumulada com indenização por danos morais ajuizada por *Lelivaldo Benedicto Marques Filho* em face de *Sul América Serviços de Saúde S/A.* e *Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.*, indeferiu a tutela de urgência, a qual visava ao afastamento dos reajustes aplicados em razão da faixa etária, permitindo-se apenas a aplicação dos reajustes anuais aprovados pela ANS.

Sustenta o agravante que, em novembro de 2011, pagava mensalidade de R\$ 1.163,91 e, desde julho de 2024, lhe é cobrado o valor de R\$ 24.343,36, representando um acréscimo de 1.991,52%. Elucida que, a partir de setembro de 2016 os índices adotados aumentaram expressivamente, destacando que em setembro de 2021 ocorreu correção etária abusiva e ilegal no percentual de 101,63%, em desconformidade com os contratos, uma vez que o contrato original não traz percentual de variação pela faixa etária (fls. 45/57) e contrato atual prevê, no “Item 13.3”, que aos 59 anos, em setembro de 2021, a correção etária seria de

59,95% (fls. 258/262). Defende que os reajustes realizados, no percentual de 1.991,52%, extrapolam os índices máximos definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais e familiares que, no mesmo período somam 497,26%. Elucida que não pode mudar de plano ou realizar *downgrade*, pois está em tratamento oncológico, em razão de diagnóstico de adenocarcinoma de pulmão metastático em abril de 2014, bem como porque faz uso do medicamento Alectinibe duas vezes ao dia de forma, que é fornecido pelo plano de saúde por imposição da ANS, sendo que a interrupção do tratamento pode acarretar risco de vida. Entende que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. Afirma que os reajustes indiscriminados deixam o consumidor em desvantagem exagerada, o que é vetado pelo art. 39, incisos V e X, do Código de defesa do Consumidor, bem como que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), e que são nulas as cláusulas abusivas (art. 51, incisos IV e X, do CDC). Suscita o Tema 952 no julgamento de recursos repetitivos, que estabelece requisitos para o reajuste por faixa etária, como a previsão contratual, a observância às normas dos órgãos governamentais, inadmitida a aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Pede a concessão de tutela de urgência para afastar os reajustes aplicados, determinando a aplicação dos percentuais máximos autorizados pela ANS para contratos individuais e familiares, a emissão de boletos com os valores corrigidos segundo os percentuais do Item 13.3 do contrato atual, no valor mensal de R\$ 6.951,58, advertindo as rés de que a readequação do valor das mensalidades não implicará em qualquer alteração do plano de saúde contratado por ele ou suas coberturas. Ao cabo, pretende a reforma da r. decisão, tornando definitiva a tutela.

O recurso foi distribuído ao relator, em substituição ao Des. Beretta da Silveira, em virtude de prevenção, oriunda da apelação nº 1010719-64.2018.8.26.0011.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 82/84), sem contraminuta, eis que ainda não formada a relação processual, o agravante informou não se opor ao julgamento virtual (fls. 86).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Necessário consignar, de início, que, em sede de recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese seja notório o perigo de dano, na espécie, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Isso porque, como dito alhures, descabe afastar, em sede de antecipação da tutela, a natureza coletiva do contrato celebrado entre as partes, tampouco a cláusula que prevê os reajustes por faixa etária, uma vez que inexistente notícia de vício de consentimento que pudesse macular o que restou pactuado em detrimento ao princípio da força obrigatória das cláusulas estipuladas, não sendo possível presumir de plano, antes mesmo do contraditório, a sua nulidade.

Nesta toada, há de se considerar que os planos coletivos seguem sistemática própria de reajuste de mensalidades, sem vinculação à regulamentação da Agência Reguladora da Saúde Suplementar (ANS), o que demanda a observância do direito ao contraditório, mediante a oportunidade de oferecimento de dado técnico ou contábil que justifique o reajuste questionado, afigurando-se prematura a substituição dos índices aplicados para o contrato coletivo objeto da lide, por aqueles divulgados pela ANS para ajustes individuais ou familiares.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento. Tutela provisória. Plano de saúde. Coletivo por adesão. Reajuste anual. Pleito de substituição do

reajuste contratual por reajuste anual fixado pela ANS aos contratos individuais. Inadmissibilidade. A intervenção da ANS na composição do reajuste financeiro anual dos seguros individuais tem por razão a vulnerabilidade do segurado individual, o que não se dá em contratos coletivos. Ademais, o reajuste do contrato coletivo sempre foi precedido por negociação. Exibição de documentos. Inexistência de recusa da operadora. Necessidade de se aguardar a formação do contraditório. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2245942-08.2021.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 09.12.2021).

Portanto, ausente ao menos um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SCHMITT CORRÊA
Relator